



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10215.720144/2008-80
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.739 – 1ª Turma Especial
Sessão de 7 de outubro de 2014
Matéria ITR
Recorrente SOCIEDADE ANÔNIMA BITAR IRMÃOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. VERIFICAÇÃO IN LOCO DO IMÓVEL.
DESNECESSIDADE.

A interpretação conjunta do art. 14 da Lei nº 9.393/1996 e dos artigos 47 e 51 do Decreto nº 4.382/2002 permite concluir que verificação in loco da área do imóvel somente é imprescindível quando a fiscalização não dispuser de elementos suficientes que lhe possibilitem a apuração dos dados necessários à constituição do crédito tributário. Hipótese em com o Fisco dispõe dos elementos necessários para feitura do lançamento.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Se o contribuinte revela conhecer plenamente a infração que lhe foi imputada, rebatendo-a de forma meticulosa, mediante a apresentação de impugnação e recurso, abrangendo não só questões preliminares como também razões de mérito, não resta configurado cerceamento do direito de defesa.

VALOR DA TERRA NUA - VTN. ARBITRAMENTO.

O lançamento de ofício deve considerar, por expressa previsão legal, as informações constantes do Sistema de Preços de Terra - SIPT referentes a levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura dos Estados, do DF ou dos Municípios que considerem a localização do imóvel, a capacidade potencial da terra e a dimensão do imóvel. O valor apurado pela Autoridade fiscal pode ser contestado pelo contribuinte mediante a apresentação de Laudo Técnico revestido de rigor científico, com atendimento dos requisitos mínimos exigidos na NBR 14.653-3 da ABNT, que é a norma técnica que consolidou os conceitos, métodos e procedimentos gerais para avaliações de imóveis rurais e que serve de parâmetro para tais avaliações. Hipótese em que o contribuinte não apresentou o Laudo Técnico de Avaliação.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E ÁREA DE RESERVA
LEGAL. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. APRESENTAÇÃO DE
ADA. NECESSIDADE.

A partir do exercício de 2001 é indispensável a protocolização do Ato Declaratório Ambiental - ADA no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA como condição para exclusão da área de reserva legal da base de cálculo do ITR.

RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO. NECESSIDADE.

Toda a compreensão da tributação territorial rural deve ser feita à luz do princípio da defesa do meio ambiente, sendo certo que o direito tributário, mormente quando consubstanciado em tributos de acentuado caráter extrafiscal, caso do ITR, pode e deve ser utilizado como instrumento de atuação do Estado na economia e na proteção ambiental. A isenção do ITR apresenta inequívoca e louvável finalidade de estímulo à proteção do meio ambiente, tanto no sentido de premiar os proprietários que contam com reserva legal devidamente identificada e conservada, como de incentivar a regularização por parte daqueles que estão em situação irregular. Inexistindo o registro, que tem por escopo a identificação do perímetro da reserva legal, não se pode cogitar de regularidade da área protegida e, por conseguinte, de direito à isenção tributária correspondente. Inteligência daquilo que foi decidido nos Embargos de Divergência nº 1.027.051/SC, julgado em 28/08/2013 pelo STJ.

JUROS. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula CARF nº 4).

MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.

Nos casos de lançamento de ofício será aplicada a multa de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata.

Preliminares Rejeitadas

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Carlos César Quadros Pierre, Flávio Araújo Rodrigues Torres, Ewan Teles Aguiar e Tânia Mara Paschoalin.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Flavio Araujo Rodrigues Torres, Ewan Teles Aguiar, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR por meio da qual se exige crédito tributário no valor de R\$ 331.992,11, incluídos multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

Consta da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, às fls. 29/30 deste processo digital, que, após ser regularmente intimado, o sujeito passivo não comprovou, por meio de Laudo de Avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653-3 da ABNT, o valor da terra nua declarado, o que determinou o arbitramento do referido valor com base nas informações do Sistema de Preços da Terra – SIPT da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB.

A contribuinte apresentou a impugnação de fls. 37/53, que foi julgada improcedente por meio do acórdão de fls. 67/84, assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL - ITR*

Exercício: 2004

DA NULIDADE DO LANÇAMENTO

Contendo a Notificação de Lançamento todos os requisitos obrigatórios previstos no Processo Administrativo Fiscal (PAF) e tendo sido o procedimento fiscal instaurado em conformidade com as normas e os princípios constitucionais vigentes, possibilitando a contribuinte exercer plenamente o seu direito de defesa, não há que se falar em qualquer irregularidade que macule o lançamento (Nulidade).

DO ÔNUS DA PROVA

Cabe ao contribuinte, quando solicitado pela autoridade fiscal, comprovar com documentos hábeis, os dados cadastrais informados na sua DITR, posto que é seu o ônus da prova.

DA INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual.

DA RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO - PERDA DA ESPONTANEIDADE

O início do procedimento administrativo ou medida de fiscalização exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, portanto cabe ser mantida as informações declaradas na DITR quanto à distribuição das áreas do imóvel, que não são objeto da lide.

DAS ÁREAS DE RESERVA LEGAL

O fato de imóvel estar situado na Amazônia Legal não é suficiente para o reconhecimento de isenção de área nela situada. As áreas de reserva legal, para fins de exclusão da tributação do ITR, devem estar incluídas no requerimento do Ato Declaratório Ambiental (ADA) protocolado tempestivamente junto ao IBAMA, além da averbação tempestiva dessa área à margem da matrícula do imóvel.

DO VALOR DA TERRA NUA (VTN) - SUBAVALIAÇÃO

Deve ser mantido o VTN arbitrado pela fiscalização, com base no SIPT, por falta de documentação hábil (Laudo Técnico de Avaliação, elaborado por profissional habilitado, com ART devidamente anotada no CREA, em consonância com as normas da ABNT NBR 14.6533), demonstrando, de maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel, a preço de mercado, à época do fato gerador do imposto, e a existência de características particulares desfavoráveis, que pudessem justificar a revisão do VTN em questão.

DA MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. DOS JUROS DE MORA (TAXA SELIC)

A vedação ao confisco pela Constituição da República é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicá-la, nos moldes da legislação que a instituiu. Apurado imposto suplementar em procedimento de fiscalização, no caso de informação incorreta na declaração do ITR ou subavaliação do VTN, cabe exigí-lo juntamente com a multa e os juros aplicados aos demais tributos. Por expressa previsão legal, os juros de mora equivalem à Taxa SELIC.

Cientificado da decisão de primeira instância em 28/02/2012 (fl. 88), a Interessada interpôs, em 21/03/2012, o recurso de fls. 98/113. Na peça recursal aduz, em síntese, que:

PRELIMINARMENTE

Nulidade do lançamento

- Desconsideração do princípio da legalidade - Desconsideração do art. 14 da Lei nº 9.393/1996 - Ausência de certeza e liquidez face os vícios na aferição do valor lançado

- Os julgadores desconsideraram o texto da lei que claramente impõe como condicionante a fiscalização local da área a ser considerada para cômputo do tributo, o que não fora efetuado, não se seguindo assim a letra da lei, ou seja, ferindo o princípio da legalidade.

- O acórdão contrapõem os sentidos do art. 14 da Lei nº 9.393/1996, bem como do art. 149 do Código Tributário Nacional - CTN.

- Quanto ao art. 149, inciso V, do CTN cabe consignar que o Interessado não nega a possibilidade de ser efetuado o lançamento de ofício, pois o que de fato fora impugnado e não observado pelos prolores do acórdão é que o ora Recorrente questiona a omissão e não efetivação da imposição legal positivada na parte final do caput do art. 14 da Lei nº 9.396/1996 (e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização).

- O acórdão limitou-se a considerar que a aferição é meramente documental, o que se mostra uma incongruência, restringindo-se a busca pela verdade real.

- Se aferição do valor do tributo sequer levou em consideração a área real tributável, pois deixou de proceder a fiscalização necessário que teria o fim de justamente sanar qualquer dúvida quanto à contabilização do tributo em relação ao terreno do imóvel tributado, logicamente que não se pode ter a certeza e liquidez do crédito constituído.

Cerceamento de defesa - Insuficiência de elementos comprovadores da infração tributária

- Os meios de defesa não foram assegurados ao contribuinte em sua plenitude.

- A ação fiscal utilizou a mera correlação da área informada com atualização do VTN.

- Tal correlação seria inconcebível tendo em vista que todos os outros fatores pertinentes ao fato encontravam-se em inteira conformidade com os procedimentos tributários fiscais.

- Assim, restou prejudicada a defesa do contribuinte em virtude impossibilidade de conhecer quais as razões que o levam à via administrativa buscar defesa de ato infracional tributário. Não há mero indício no ato que evidencie que o contribuinte agiu em detrimento do patrimônio público, o que torna o lançamento viciado e passível de anulação.

MÉRITO

Desconsideração da área tributável - Desconsideração da área isenta de tributação - Não obrigatoriedade de averbação da área isenta de tributação

- O imóvel possui área de reserva legal e de preservação permanente, sem exploração ou degradação, respeitando-se integralmente o que preceitua a legislação.

- A alegada falta de apresentação de laudo de avaliação que ensejou o arbitramento do valor da terra nua com base nas informações do SIPT da RFB é incabível, visto que os parâmetros de arbitramento foram realizados tomando por base toda a área do

imóvel, portanto sem a exclusão dos 80% de reserva legal e das áreas de preservação permanente, o que desvirtua integralmente o valor apurado.

- A base de cálculo do VTN deve excluir, obrigatoriamente, a reserva legal e as áreas de preservação permanente, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

- Há de ser observado que a própria legislação dispensa a obrigatoriedade de registro na matrícula do imóvel das áreas de preservação permanente e de reserva legal, o que ainda assim não justifica a não exclusão da área quando do cômputo do tributo (§ 7º do art. 10 da Lei nº 9.393/1996).

- Cabe a reforma do acórdão recorrido e a determinação de revisão do valor do tributo, excluindo-se o percentual de 80% da área contabilizada quando da aferição do tributo, dado o fato de que 80% do terreno do imóvel se tratar de área da preservação permanente e área de reserva legal, as quais são isentas na conformidade da Lei nº 9.393/1996.

Inaplicabilidade da taxa SELIC - Revisão da multa aplicada

- Quanto à taxa SELIC, destaca-se que não é o caso de aplicá-la como critério para atualização de débito fiscal, por englobar num único índice correção monetária com juros remuneratórios.

- Mesma sorte recai sobre a aplicação da multa de 75 %. Tal entendimento surge da oposição direta da aplicação do percentual da multa ao princípio do não confisco aplicável em matéria tributária. Percentual tão elevado, além de desproporcional, também impõe a impossibilidade de pagamento do tributo, tudo em razão de suposto erro material quando da declaração do ITR pelo contribuinte.

PEDIDO

- Ao final, requer seja o recurso conhecido e provido, para o fim de ser declarado insubsistente o acórdão, pela sua mais absoluta ausência de sustentação fática e legal, devendo ser reconhecida a nulidade do mesmo. Por via de consequência, também improcedem todos os acessórios, especialmente acréscimos de juros, multa e correção monetária.

- Em caso de manutenção da validade do lançamento que o valor seja revisto e consideradas as áreas de reserva legal e de preservação permanente, tanto no cômputo do principal como do acessório constante do lançamento.

- Protesta pela produção de todas as provas admitidas em direito e não defesa em lei.

Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Relator

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

As folhas citadas neste voto referem-se à numeração do processo digital, que difere da numeração de folhas do processo físico.

Preliminares

Validade do lançamento - Interpretação adequada do art. 14 da Lei nº 9.393/1996

Aduz o Recorrente que os julgadores da instância de piso desconsideraram o texto da lei que claramente impõe, como condicionante ao lançamento de ofício, que se fiscalize o local da área a ser considerada no cômputo do tributo, conforme previsão constante da parte final do caput do art. 14 da Lei nº 9.396/1996, assim descrito:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

O entendimento da Interessada, ao que parece, é no sentido de que a apuração, em procedimento de fiscalização, dos dados da área do imóvel deveria ser feita in loco. Sem razão a Recorrente. É que o Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002, que regulamentou a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do ITR, disciplinou a revisão da declaração apresentada pelo contribuinte nos seguintes termos:

Art.47. A DITR está sujeita a revisão pela Secretaria da Receita Federal, que, se for o caso, pode exigir do sujeito passivo a apresentação dos comprovantes necessários à verificação da autenticidade das informações prestadas.

§1º A revisão é feita com elementos de que dispuser a Secretaria da Receita Federal, esclarecimentos verbais ou escritos solicitados ao contribuinte ou por outros meios previstos na legislação.

§ 2º O contribuinte que deixar de atender ao pedido de esclarecimentos ficará sujeito ao Lançamento de ofício de que tratam os arts. 50 e 51 (Lei nº5.172, de 1966, art. 149, inciso III).

(...)

Art.51. O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo (Lei nº5.172, de 1966, art. 149; Lei nº9.393, de 1996, art. 14):

(...)

II - deixar de atender aos pedidos de esclarecimentos que lhe forem dirigidos, recusar-se a prestá-los ou não os prestar satisfatoriamente no tempo aprazado;

III - apresentar declaração inexata, considerando-se como tal a que contiver ou omitir qualquer elemento que implique redução do imposto a pagar;

A leitura dos trechos em destaque revela que a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB tem competência para exigir do sujeito passivo a apresentação dos comprovantes necessários à verificação da autenticidade das informações prestadas em sua declaração, sendo certo que a revisão desta poderá ser feita com os elementos de que dispõe o Fisco, com esclarecimentos verbais ou escritos solicitados ao contribuinte ou por outros meios previstos na legislação.

Se o sujeito passivo não apresenta os documentos necessários à verificação da autenticidade das informações prestadas, ou deixa de atender aos pedidos que lhe forem dirigidos, sujeitar-se-á ao lançamento de ofício, mormente quando a Autoridade lançadora constatar, na declaração apresentada, a existência de elementos que implique na redução do valor do ITR a pagar.

Portanto, a interpretação conjunta do art. 14 da Lei nº 9.393/1996 e dos artigos 47 e 51 do Decreto nº 4.382/2002 permite concluir que verificação in loco da área do imóvel somente é imprescindível quando a fiscalização não dispuser de elementos suficientes que lhe possibilitem a apuração dos dados necessários à feitura do lançamento, o que, no caso em tela, é totalmente dispensável, como se verá ao diante.

Inocorrência de cerceamento do direito de defesa - Suficiência de elementos comprovadores da infração tributária

Os parâmetros utilizados no arbitramento da terra nua estão previstos em disposição literal de lei, mais precisamente no § 1º do art. 14 da Lei nº 9.393/1996, expressamente citado pela Autoridade lançadora na “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” (fl. 29/30) da Notificação de Lançamento, de cujo teor se extrai a seguinte dicção:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

O art. 12 da Lei nº 8.629/1993, por seu turno, estabelece:

Art.12. Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos: (Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

I - localização do imóvel; (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

II - aptidão agrícola; (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

III - dimensão do imóvel; (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

IV - área ocupada e ancianidade das posses; (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

V - funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias. (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§1º Verificado o preço atual de mercado da totalidade do imóvel, proceder-se-á à dedução do valor das benfeitorias indenizáveis a serem pagas em dinheiro, obtendo-se o preço da terra a ser indenizado em TDA. (Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§2º Integram o preço da terra as florestas naturais, matas nativas e qualquer outro tipo de vegetação natural, não podendo o preço apurado superar, em qualquer hipótese, o preço de mercado do imóvel. (Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§3º O Laudo de Avaliação será subscrito por Engenheiro Agrônomo com registro de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, respondendo o subscritor, civil, penal e administrativamente, pela superavaliação comprovada ou fraude na identificação das informações. (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001).

A legislação transcrita evidencia que, nos casos de subavaliação do VTN ou prestação de informações inexatas ou incorretas, o lançamento de ofício deve considerar as informações constantes de sistema instituído pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB (Sistema de Preços de Terra – SIPT), referentes a levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios, que considerem a localização do imóvel, a capacidade potencial da terra e a dimensão do imóvel.

No caso concreto, o VTN/ha declarado na DITR/2004, no valor irrisório de R\$ 1,15, foi alterado com base no SIPT, pois o contribuinte, após ser regularmente intimado, não comprovou, por meio de Laudo de Avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653-3 da ABNT, o valor da terra nua declarado.

A Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, às fls. 29/30, revela que a Autoridade lançadora utilizou o VTN/médio por aptidão agrícola para o Município de Altamira, exercício de 2004, cujo VTN médio/ha calculado pela Secretaria Estadual de Agricultura foi R\$ 85,00 para áreas de florestas (tela SIPT à fl. 33).

É sabido que o valor apurado pela Autoridade fiscal pode ser contestado pelo contribuinte, fazendo prevalecer a verdade real. A contestação pode, por exemplo, se dar mediante a apresentação de Laudo Técnico revestido de rigor científico, com atendimento dos

requisitos mínimos exigidos na parte 3 da NBR 14.653-3 da ABNT, que é a norma técnica que consolidou os conceitos, métodos e procedimentos gerais para avaliações de imóveis rurais e que serve de parâmetro para tais avaliações.

Assim, a busca pela verdade real, ao contrário do afirmado pelo Recorrente, foi restringida por ele próprio, que poderia ter apresentado o Laudo Técnico com os requisitos mínimos exigidos na NBR 14.653-3 da ABNT, hipótese em que deixaria de prevalecer os dados utilizados na apuração da base de cálculo pela Autoridade lançadora.

Noutros termos: o Interessado foi regularmente intimado a apresentar o Laudo de Avaliação do imóvel, o que lhe possibilitou produzir a prova necessária para obstar a utilização dos dados apurados pela Secretaria Estadual de Agricultura. Contudo, quedou-se inerte, devendo prevalecer, nessa hipótese, o arbitramento levado a cabo pela Autoridade lançadora, haja vista que este procedimento, mediante utilização do VTN por aptidão agrícola, encontra previsão legal.

Acrescento, ainda, por oportuno, se o contribuinte revela conhecer plenamente a infração que lhe foi imputada, rebatendo-a de forma meticulosa, mediante a apresentação de impugnação e de recurso, ambos abrangendo não só questões preliminares como também razões de mérito, não resta configurado cerceamento do direito de defesa.

Pelos motivos expostos, sou pela rejeição das preliminares suscitadas pelo Recorrente.

MÉRITO

ADA como requisito necessário à exclusão, da base de cálculo do ITR, das áreas de preservação permanente e de reserva legal

O Interessado pretende incluir em sua Declaração do ITR, para fins de exclusão da base de cálculo do ITR, supostas áreas de reserva legal e de preservação permanente. Ocorre que, além de se mostrar inadequada a via eleita para tal procedimento, o Recorrente também não apresentou o Ato Declaratório Ambiental - ADA.

O § 1º do art. 17-O da Lei nº 6.938/1981, na redação dada pela Lei nº 10.165/2000, vigente no ordenamento jurídico pátrio, espancou qualquer dúvida sobre a obrigatoriedade do Ato Declaratório Ambiental – ADA para fruição do benefício fiscal previsto na alínea “a” do inciso II do § 1º do art. 10 da Lei nº 9.393/1996, ao eleger tal ato como requisito formal necessário à exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal da base tributável do ITR. Oportuna é a transcrição do dispositivo mencionado:

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

(...)

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

A norma do § 1º poderia ser lida, sem qualquer alteração de seu conteúdo, da seguinte forma: a utilização do ADA, para fins de exclusão das áreas de interesse ambiental da base tributável do ITR, dentre elas as APP e as ARL, é obrigatória.

Registro, ademais, que interpretação *a contrario sensu* da Súmula CARF nº 41 permite concluir que, a partir do exercício de 2001, a apresentação do ADA é imprescindível à fruição do benefício fiscal de exclusão da APP e da RL da base tributável do ITR. Confira:

Súmula CARF nº 41: A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000.

Nesse contexto, descabe pretender incluir na Declaração do ITR áreas de preservação permanente e de reserva legal, haja vista que a apresentação do ADA é obrigatória para exclusão de tais áreas da base de cálculo do ITR a partir do exercício de 2001.

Averbação da reserva legal na matrícula do imóvel como requisito necessário à exclusão, da base de cálculo do ITR, da área de reserva legal

Consoante mencionado acima, a Recorrente pretende incluir em sua declaração, para fins de exclusão da base de cálculo do ITR, suposta área de reserva legal. Para a Interessada é desnecessário, para esse fim, o registro da área de reserva legal na matrícula do respectivo imóvel.

Embora a inexistência de ADA já inviabilize tal inclusão, oportuno registrar que a averbação à margem da inscrição da matrícula do imóvel, no registro competente sempre foi, em meu entendimento, requisito formal necessário para que uma área de reserva legal seja excluída da base de cálculo do ITR, a teor de uma interpretação conjugada do artigo 10, § 1º, II, “a”, da Lei nº 9.393/1996 e §§ 2º e 8º do art. 16 da revogada Lei nº 4.771/1965, assim descritos:

Lei nº 9.393/1996

Art. 10. (...)

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

Lei nº 4.771/1965

Art. 16. (...)

§2º A vegetação da reserva legal não pode ser suprimida, podendo apenas ser utilizada sob regime de manejo florestal sustentável, de acordo com princípios e critérios técnicos e científicos estabelecidos no regulamento, ressalvadas as hipóteses previstas no § 3º deste artigo, sem prejuízo das demais legislações específicas.

(...)

§ 8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

Embora a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ sobre o tema fosse vacilante até pouco tempo atrás, a imprescindibilidade da averbação da ARL, para fins de fruição da isenção prevista no art. 10, § 1º, II, “a”, da Lei nº 9.393/1996, foi confirmada nos Embargos de Divergência nº 1.027.051/SC, julgado em 28/08/2013.

O STJ, no referido julgamento, pacificou o entendimento de que a averbação da área de reserva legal é dever que incumbe diretamente ao proprietário do imóvel, não fazendo sentido que este se valha da isenção legal quando em mora com o cumprimento de tal dever.

Pela importância do julgamento, relevante transcrever os fundamentos que levaram o Egrégio Tribunal Superior a se posicionar pela necessidade da averbação da reserva legal no registro de imóveis:

- A Lei de Registros Públicos estabelece que é obrigatória a averbação da área de reserva legal (Lei 6.015/73, art. 167, inciso II, nº 22).

- O ITR caracteriza-se como tributo extrafiscal, que tem por finalidade desestimular a existência de latifúndios improdutivos e de incentivar práticas de uso racional dos recursos naturais e de preservação do meio ambiente.

- A tributação por esse imposto reveste-se de mais um instrumento dedicado à fiscalização das atividades potencialmente nocivas ao meio ambiente.

- A isenção do imposto deve ser interpretada como estímulo à adoção, pelo contribuinte, de medidas tendentes à preservação da área sob sua responsabilidade, assegurando-se, dessa forma, o princípio constitucional da função social da propriedade.

- Apenas a determinação prévia da averbação seria útil aos fins da lei tributária e da lei ambiental. Caso contrário, a União e os municípios não teriam condições de bem auditar a declaração dos contribuintes e, indiretamente, de promover a preservação ambiental.

- Inexistindo o registro, que tem por objetivo a identificação da área destinada à reserva legal, não se pode cogitar de regularidade da área protegida e, conseqüentemente, de direito à isenção tributária correspondente.

- A inércia do proprietário em não registrar a reserva legal de sua propriedade rural constitui irregularidade e, como tal, não pode ensejar a aludida isenção fiscal, sob pena de premiar contribuinte infrator da legislação ambiental.

O resultado do julgamento encontra-se consubstanciado na seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. ITR. ISENÇÃO. ART. 10, § 1º, II, a, DA LEI 9.393/96. AVERBAÇÃO DA ÁREA DA RESERVA LEGAL NO REGISTRO DE IMÓVEIS. NECESSIDADE. ART. 16, § 8º, DA LEI 4.771/65.

1. Discute-se nestes embargos de divergência se a isenção do Imposto Territorial Rural (ITR) concernente à Reserva Legal, prevista no art. 10, § 1º, II, a, da Lei 9.393/96, está, ou não, condicionada à prévia averbação de tal espaço no registro do imóvel. O acórdão embargado, da Segunda Turma e relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, entendeu pela imprescindibilidade da averbação.

2. Nos termos da Lei de Registros Públicos, é obrigatória a averbação “da reserva legal” (Lei 6.015/73, art. 167, inciso II, nº 22).

3. A isenção do ITR, na hipótese, apresenta inequívoca e louvável finalidade de estímulo à proteção do meio ambiente, tanto no sentido de premiar os proprietários que contam com Reserva Legal devidamente identificada e conservada, como de incentivar a regularização por parte daqueles que estão em situação irregular.

4. Diversamente do que ocorre com as Áreas de Preservação Permanente, cuja localização se dá mediante referências topográficas e a olho nu (margens de rios, terrenos com inclinação acima de quarenta e cinco graus ou com altitude superior a 1.800 metros), a fixação do perímetro da Reserva Legal carece de prévia delimitação pelo proprietário, pois, em tese, pode ser situada em qualquer ponto do imóvel. O ato de especificação faz-se tanto à margem da inscrição da matrícula do imóvel, como administrativamente, nos termos da sistemática instituída pelo novo Código Florestal (Lei 12.651/2012, art. 18).

5. Inexistindo o registro, que tem por escopo a identificação do perímetro da Reserva Legal, não se pode cogitar de regularidade da área protegida e, por conseguinte, de direito à isenção tributária correspondente. Precedentes: REsp 1027051/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17.5.2011; REsp 1125632/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 31.8.2009; AgRg no REsp 1.310.871/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/09/2012.

6. Embargos de divergência não providos.

O entendimento firmado nos Embargos de Divergência nº 1.027.051/SC vem sendo ratificado pelo STJ. Confira:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL. ÁREA DE RESERVA LEGAL. ISENÇÃO. AVERBAÇÃO NO REGISTRO IMOBILIÁRIO.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp nº 1.027.051, SC, reafirmou o entendimento de que, para gozar da isenção fiscal prevista no art. 10, § 1º, II, a, da Lei nº 9.393, de 1996, relativa ao imposto territorial rural, é imprescindível a averbação da área de reserva legal no respectivo registro imobiliário.

Embargos de divergência a que se nega provimento (EResp 1.310.871/PR, Rel. Ministro Ari Pargendler, primeira seção, DJe 04/11/2013).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ITR. ISENÇÃO. ART. 10, § 1º, II, a, DA LEI 9.393/96. AVERBAÇÃO DA ÁREA DA RESERVA LEGAL NO REGISTRO DE IMÓVEIS. NECESSIDADE. ART. 16, § 8º, DA LEI 4.771/65.

1. A Primeira Seção firmou o entendimento de que a isenção do ITR relativa à área de Reserva Legal está condicionada à prévia averbação desse espaço no registro do imóvel. Precedentes: EREsp 1.310.871/PR, Rel. Ministro Ari Pargendler, DJe 04/11/2013; EREsp 1.027.051/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 21/10/2013.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Resp 1.243.685/PR, julgado em 05/12/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ITR. ISENÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. INSTITUIÇÃO POR DISPOSIÇÃO LEGAL. AVERBAÇÃO DA ÁREA DA RESERVA LEGAL NO REGISTRO DE IMÓVEIS. NECESSIDADE.

1. Quando do julgamento do EREsp 1027051/SC (Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 21.10.2013), restou pacificado que, "diferentemente do que ocorre com as áreas de preservação permanente, as quais são instituídas por disposição legal, a caracterização da área de reserva legal exige seu prévio registro junto ao Poder Público".

2. Dessa forma, quanto à área de reserva legal, é imprescindível que haja averbação junto à matrícula do imóvel, para haver isenção tributária. Quanto às áreas de preservação permanente, no entanto, como são instituídas por disposição legal, não há nenhum condicionamento para que ocorra a isenção do ITR.

3. Agravos regimentais não providos. (AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.342.161 – SC, julgado em 04/02/2014)

Ressalto, ainda, por relevante, que a controvérsia não diz respeito à necessidade, ou não, de prévia comprovação da reserva legal por ocasião da apresentação da declaração do ITR (§ 7º do art. 10 da Lei 9.393/96), mas, sim, à própria caracterização da referida área para os fins tributários almejados.

Tal como ocorre com qualquer outro tributo sujeito a lançamento por homologação, o contribuinte jamais junta prova do que pode ser glosado. No imposto de renda, por exemplo, o sujeito passivo que alega ter tido despesas médicas não precisa anexar à declaração de ajuste anual os comprovantes de despesas. Existe uma diferença entre a existência do fato jurígeno e sua prova.

Assim, toda a compreensão da tributação territorial rural deve ser feita à luz do princípio da defesa do meio ambiente, sendo certo que o direito tributário, mormente quando consubstanciado em tributos de acentuado caráter extrafiscal, caso do ITR, pode e deve ser utilizado como instrumento de atuação do Estado na economia e na proteção ambiental.

Nesse cenário, homenageando a posição do STJ sobre a matéria, que é o guardião das leis federais, mantenho o meu entendimento de que a averbação da reserva legal à margem da inscrição da matrícula do imóvel é requisito formal necessário para que uma ARL seja excluída da base de cálculo do ITR.

Aplicabilidade da taxa SELIC e manutenção da multa aplicada.

A Recorrente contesta a legalidade de aplicação da taxa SELIC por esta por englobar num único índice correção monetária e juros remuneratórios, bem como a abusividade da multa aplicada sob o enfoque de ofensa ao princípio constitucional da vedação ao confisco.

A cobrança dos juros e multa, sobre o crédito tributário não pago no vencimento, está disciplinada na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

Art. 5º. (...)

§3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

(...)

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Como se vê, tanto os juros como a multa estão regulados em disposição literal de lei, aplicando-se, à espécie, as Súmulas CARF nº 2 e 4º, de observância obrigatória aos membros deste Conselho (RICARF, Anexo I, art. 72), assim descritas:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.

Desnecessidade de produção de novas provas

Pleiteia o Recorrente, ainda, produção de todas as provas admitidas em direito. Entendo desnecessária a produção de novas provas, haja vista que o Recorrente, em três oportunidades (procedimento fiscal, impugnação e recurso), não apresentou qualquer documento que desse suporte às suas alegações.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto por rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida